

SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX**PREGÃO ELETRÔNICO: 48/2022**

A **VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 21.997.155/0001-14, por intermédio de seu (a) representante legal o (a) Senhor (a) Marina Nova da Costa Mendes, portador (a) da Carteira de Identidade nº 2117819 – SSPDF e do CPF nº 007.399.241-09, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital em epígrafe, bem como nos parágrafos 2º e 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 1993, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A presente impugnação pretende **AMPLIAR A OFERTA DE SOLUÇÕES PARA ESTA ENTIDADE** e, assim, afastar do presente procedimento licitatório tudo que for feito em extrapolação ao disposto nas Leis nº. 8.666/93 e nº 10.520/02, como também em contraposição ao entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União - TCU em suas decisões.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Sem embargo, destaca-se que não é intuito desta empresa impedir ou simplesmente atrapalhar o normal trâmite do certame em tela, nem mesmo trazer dúvidas acerca da competência do trabalho exercida por esta respeitosa entidade e por sua Comissão de Licitação ou questionar sem fundamentos suas decisões.

Como dito, busca-se apenas a observância dos princípios basilares que regem nossa Administração Pública, e que são expressamente previstos em nossa Carta Magna de

VIXBOT – Soluções em Informática Ltda - EPP

CNPJ: 21.997.155/0001-14

Telefone: (61) 3046-9990

Endereço: SAAN Quadra 01 Nº 1035 – Parte “B” – Zona Industrial – Brasília –DF

E-mail: vixbot@vixbot.com.br ou licitacao@vixbot.com.br

1988 e no art. 3º da Lei de Licitações – nº 8.666/93, assim como que a necessidade da contratação por parte desta organização, a qual se sabe que é de extrema urgência e importância, seja suprida da melhor maneira possível.

Em outras palavras, é corolário das contratações públicas que deve o certame priorizar a finalidade pela qual foi criado, **ou seja, ampliar a competitividade em busca do melhor resultado para a Administração e buscar aquilo que, de fato, lhe é mais vantajoso.**

Acompanhado de sua necessária fundamentação, será a seguir analisado aquilo que tecnicamente pode ser ofertado com intuito de ampliar o rol de ofertas e, conseqüentemente, haver maior competição no certame.

O edital possui exigências que limitam e tornam desigual a participação do maior número de licitantes. Tais exigências estão descritas no Edital, conforme abaixo:

ITEM 09: PROJETOR DE MULTIMÍDIA

Sistema de projeção DLP, Resolução XGA(1024x 768), Suporte para resolução VGA 640 x 480) para WUXGA_RB (1920 x 1200), Brilho (ANSI lúmens) 3600, Relação de contraste (FOFO) 20,000:1, Cor do display 1,07 bilhão de cores, Relação de aspecto nativa Nativo 4:3 (5 relações de aspecto selecionáveis), Fonte de luz Lâmpada, Potência da fonte de luz 200 W, Vida útil da fonte de luz* Lampsave 15.000 horas. Óptico. Distância de projeção 1.96~2.15, Proporção de zoom 1.1X, Ajuste de keystone Vertical: ± 40 graus, Desvio da projeção** 110%±2.5%, Tamanho da imagem 30"~300", Áudio: Alto-falante 2 W. Interface PC (D-sub) x 1, Monitor para fora (D-sub 15 pinos) x 1, Entrada S-Video (Mini DIN 4 pinos) x 1, Vídeo composto (RCA) x 1, HDMI x 2, USB tipo mini B x 1, Entrada de áudio (3,5 mm Mini Jack) x 1, Saída de áudio (3,5 mm Mini Jack) x 1, RS232 (DB-9 pinos)x1. Receptor infravermelho x 2, Barra de segurança x 1. Compatibilidade HDTV 480i, 480p, 576i, 576p, 720p, 1080i, 1080p. Compatibilidade de vídeo NTSC, PAL, SECAM. Meio ambiente. Fonte

VIXBOT – Soluções em Informática Ltda - EPP

CNPJ: 21.997.155/0001-14

Telefone: (61) 3046-9990

Endereço: SAAN Quadra 01 Nº 1035 – Parte "B" – Zona Industrial – Brasília – DF

E-mail: vixbot@vixbot.com.br ou licitacao@vixbot.com.br

de energia AC 100 to 240 V, 50/60 Hz. Consumo de energia comum 270W. Consumo de energia em espera

Da forma como está a especificação técnica descrita, destacamos acima as exigências mais explícitas; APENAS PROJETORES DA MARCA BENQ MX550, são capazes de atender integralmente as exigências editalícias, além disso, o produto foi descontinuado, ou seja, não está mais disponível no mercado.

É importante compreender que as principais fabricantes têm soluções e certificações capazes de atender o objeto desta licitação, sem a necessidade de direcionar o edital para um fabricante específico, limitando a competitividade do certame.

Dada a complexidade notória do objeto do certame e principalmente pela óbvia essencialidade aos objetivos da Unesp, é forçoso admitir que é papel da Administração Pública se precaver de possíveis licitantes “aventureiros” e buscar uma competição onde os licitantes sejam, realmente, capazes de atender à complexidade da demanda trazida à tona com a esperada qualidade.

Ao mesmo tempo; não obstante o grau elevado do limite imposto pelas condições a partir das descrições dos itens acima delineados, **estas não podem ser confundidos de forma alguma como um instrumento de restrição à liberdade de participação e, da mesma forma, um obstáculo a uma oferta que atenda da mesma forma a demanda do órgão por um preço bem mais em conta.**

No tocante à descrição técnica da solução que deve ser entregue pela licitante, como exige Edital e Termo de Referência para efetivação da contratação, há de ser ressaltado, de antemão, que a presente contratação deveria superar uma série de etapas até a elaboração do instrumento convocatório em tela.

Até que este resultado tivesse sido alcançado, era necessário um planejamento para que se demonstrasse, ao menos, que a contratação agrega valor ao órgão e que

qualquer risco tenha sido gerenciado a fim de que a contratação esteja alinhada com o planejamento do órgão.

Nesse contexto, destacamos o disposto no Decreto n° 10.024/2019, em semelhança à Lei n° 8.666/93, para aquisição de bens e serviços comuns, in verbis:

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

(...)

XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:

a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:

1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, **vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame.** (sem destaque no original).

Sem rodeios, o planejamento é sem sombra de dúvida um fator determinante para o sucesso de qualquer contratação, e dessa forma, deve ser realizado de forma detalhada a fim de que a solução escolhida pela Administração seja a mais adequada possível diante da sua demanda específica.

O administrador, como agente público, representa não apenas o órgão ao qual está vinculado, mas em especial toda sociedade. Por isso mesmo, **deve pautar-se, na condução de um procedimento de contratação, pelos princípios da isonomia e da ampla competição, dentro outros tantos previstos no ordenamento pátrio.**

Vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União quanto à fase preparatória do processo licitatório:

VIXBOT – Soluções em Informática Ltda - EPP

CNPJ: 21.997.155/0001-14

Telefone: (61) 3046-9990

Endereço: SAAN Quadra 01 N° 1035 – Parte “B” – Zona Industrial – Brasília –DF

E-mail: vixbot@vixbot.com.br ou licitacao@vixbot.com.br

9.1.15 - em atenção ao inciso IX, artigo 6º, da Lei nº 8.666/1993, elabore estudos técnicos preliminares que assegurem a viabilidade da contratação sob os aspectos da eficácia, eficiência, efetividade e economicidade, **com vistas a fundamentar o respectivo projeto básico, especialmente no que concerne às diferentes soluções disponíveis no mercado, à justificativa da solução específica escolhida, bem como ao demonstrativo dos benefícios técnicos e econômicos provenientes de tal escolha;** (sem destaque no original).
Acórdão nº 2.938/10 – Plenário.

E em decisão BEM RECENTE sobre situação semelhante, por ora debatida, assim manteve seu posicionamento:

Licitação. Projeto básico. Planejamento. Equipamentos. Especificação técnica. Preço. Cotação. Marca. Modelo.

Em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam às necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para marca ou modelo específicos e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado. (sem destaque no original).

Acórdão nº 214/2020 – Plenário.

No presente certame, após realizados os estudos e planejamentos já aqui explicitados, caberia à área técnica competente deste órgão a elaboração do Termo de Referência, onde deveriam ser avaliadas todas as possíveis soluções para que, fundamentadamente, fossem indicadas quais seriam as especificações requeridas.

E neste processo de escolha, inevitavelmente, a partir da tomada de decisão emanada por meio da descrição, afastaram-se do procedimento licitatório algumas interessadas cujos produtos não atendem àquelas exigências.

Nesse passo, não há no instrumento convocatório qualquer fundamentação de ordem técnica que motive qualquer restrição sobre determinada solução. O que se deseja

restar claro é que exigências técnicas, como essas aqui destacadas, jamais podem ser impostas de maneira injustificada, sem motivação para tanto.

Ademais, é forçoso ressaltar na presente manifestação – esclarecimentos que se não forem atendidos devem ser encarados como impugnação – fato extremamente importante e que acaba por corroborar o que vem sendo apresentado até aqui, qual seja, de que há realmente atendimento da demanda da entidade através de soluções com outras especificações técnicas e que atendem aos procedimentos da mesma forma que as demais especificações descritas no Edital, sem prejuízos.

Isto é, existem sim opções no mercado que cumprem da mesma maneira o que vem sendo exigido neste certame.

Importante lembrar que exigências editalícias, em especial aquelas relacionadas à descrição técnica, devem ser justificados e fundamentados, pois, caso tais premissas não sejam respeitadas o ato será nulo.

Sobre o tema, mais uma vez é necessário destacar ensinamento de Marçal Justen Filho:

É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. (..) A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. **Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer.** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed, Dialética, 2008 – p. 424). (sem destaque no original).

Nessa linha, o referido processo é eivado de vício grave, também quanto aos requisitos destacados, **notadamente ao definir a solução BENQ MX550 como a única capaz de atender ao edital de licitação.**

É evidente que a entidade deixou de sopesar alternativas que permitissem a participação do número maior de interessados, tornando impossível a obtenção da proposta mais vantajosa, como assim corrobora o TCU, *in verbis*:

O direcionamento na descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos. 11. Para mitigar tal risco, é indispensável atentar para a lição contida no Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário, no sentido de que, em licitações para aquisição de equipamentos, **havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado.** (sem destaque no original).

Acórdão nº 2829/2015-Plenário.

Depreende-se, assim, que a medida restritiva adotada pela Unesp não encontra guarida em outros processos licitatórios.

DO PEDIDO

Ora, percebe-se claramente que o direcionamento a um único fabricante enseja sim a alteração do presente instrumento convocatório.

Conclui-se, então, que deve o presente certame priorizar a finalidade pela qual foi criado, ou seja, ampliar a competitividade em busca do melhor resultado para a entidade e buscar aquilo que, de fato, lhe é mais vantajoso, posto isso entendemos que serão aceitos os

VIXBOT – Soluções em Informática Ltda - EPP

CNPJ: 21.997.155/0001-14

Telefone: (61) 3046-9990

Endereço: SAAN Quadra 01 Nº 1035 – Parte “B” – Zona Industrial – Brasília –DF

E-mail: vixbot@vixbot.com.br ou licitacao@vixbot.com.br

modelos X49 ou similar ou superior que possui entre as principais características o brilho de 3600 Lumens segundo norma IDMS 15.4 e ISO 21118, resolução XGA 1024x768 ou superior, lâmpada com duração de 6.000h em modo normal e 12.000h em modo econômico além de entrada HDMI, 2x VGA, USB A, USB B, LAN RJ45, RS-232, Audio e vídeo RCA, áudio mini Jack, saída VGA.

Aduzidas as razões que balizaram a presente manifestação, esta empresa, requer, com supedâneo nas legislações vigentes que lhe serviram de esteio, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o Edital assim seja retificado e **que seja excluída qualquer exigência restritiva à competição.**

Caso seja indeferida, diante das considerações feitas, que o órgão indique outros, pelo menos 3, modelos e fabricantes de equipamentos que atendam a especificação requerida para o item.

Caso não entenda pela adequação do resultado, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão de manter as especificações do equipamento nos moldes em que se encontram, os quais serão levados ao conhecimento do Tribunal de Contas.

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 11 de outubro de 2022



MARINA NOVA DA COSTA MENDES
DIRETORA

VIXBOT – Soluções em Informática Ltda - EPP
CNPJ: 21.997.155/0001-14
Telefone: (61) 3046-9990

Endereço: SAAN Quadra 01 Nº 1035 – Parte “B” – Zona Industrial – Brasília –DF
E-mail: vixbot@vixbot.com.br ou licitacao@vixbot.com.br

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

TERMO: DECISÃO

FEITO: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 00048/2022 -PMBEX

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 00118/2022 -PMBEX

RECEBIMENTO E ABERTURA DAS PROPOSTAS: DIA 18 DE OUTUBRO DE 2022 às 11H:00MIN.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA SALA DE AULA INTERATIVA E MOBILIÁRIOS INTERATIVOS COM: NOTEBOOKS, CHOMEBOOKS, ESTAÇÃO DE ARMAZENAMENTO, RECARGA E TRANSPORTE PARA NOTEBOOKS E CHOMEBOOKS, PROJETORES, LOUSA DIGITAL INTERATIVA PORTÁTIL SEM FIO COM BATERIA, LOUSA LCD INTERATIVA, SUPORTE DE TETO/PAREDE PARA PROJETOR COM INSTALAÇÃO, LICENÇA DE USO DE SOFTWARES EDUCACIONAIS E MOBILIÁRIO PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, A SEREM UTILIZADOS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE BAYEUX-PB

IMPUGNANTE: VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA, CNPJ: 21.997.155/0001-09

I - DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação foi interposta tempestivamente, em 11/10/2022, ou seja, protocolada em até 03 (três) dias úteis anterior à sessão, conforme regramento legal.

Desta forma, verifica-se atendido o requisito tempestividade.

Ocorre que, necessário se faz a observância de outros requisitos, para que a impugnação interposta, no prazo legal, seja conhecida.

II - SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA, CNPJ: 21.997.155/0001-09, alega em sua peça impugnatória que o Edital possui

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

exigências que limitam e tornam desigual a participação do maior número de licitantes.

Fundamentando suas alegações, a impugnante aduz que o Item 09 do Edital (Projektor de Multimídia) encontra-se com especificações técnicas as quais são atendidas apenas pela marca BENQ MX550, limitando assim a competitividade do certame. Segundo a mesma, existem no mercado outras marcas com especificações técnicas diferentes, porém, que atendem da mesma forma a demanda do órgão por um preço bem mais em conta.

Por fim, requer a exclusão de qualquer exigência restritiva à competição, ou de outro modo, que o órgão indique pelo menos três modelos e fabricantes de equipamentos que atendam as especificações técnicas requeridas para o item, ou ainda que o órgão demandante apresente parecer justificando a manutenção das especificações técnicas dos equipamentos nos moldes em que se encontram.

Recebida a referida peça impugnatória e passada a análise de seu conteúdo, esta Pregoeira juntamente com sua Equipe de Apoio identificou questionamentos de ordem técnica, e, ato contínuo, diligenciou junto a Secretaria Municipal de Educação - setor técnico demandante responsável pela solicitação, termo de referência e especificação do objeto - para que fosse tomado conhecimento da impugnação do presente processo, bem como para que apresentasse resposta acerca dos pontos de ordem técnica suscitados a fim de subsidiar seu julgamento.

Destarte, após análise das questões editalícias e de acordo com resposta dos questionamentos de ordem técnica encaminhados pelo setor técnico responsável supracitado, a fim de subsidiar o julgamento da impugnação, passar-se-á ao mérito.

É o sucinto relatório.

III - DO MÉRITO

Considerando a existência dos pressupostos objetivos e subjetivos, o Pregoeiro reconhece a peça impugnatória e passa a análise do mérito:

1. DO ITEM 09 DO EDITAL (PROJETOR DE MULTIMÍDIA)

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Em resposta o Setor demandante informou o que segue:

A especificação técnica do Item 09: Projetor de Multimídia não consiste, em absoluto, em qualquer tipo de direcionamento. Trata-se, por óbvio, da especificação mínima, definida por equipe técnica desta secretaria, para a implementação do Projeto.

É evidente que produtos que superem a descrição, de quaisquer marcas, podem ser entregues pela empresa vencedora do Certame.

Tendo em vista o dinamismo do mercado de tecnologia seria, por óbvio, impossível à Administração Pública modificar os insumos de seus projetos e programas à cada evolução tecnológica. Resulta daí o entendimento de produtos que superem a especificação mínima, seja por descontinuidade, seja por o produto superior apresentar preço competitivo poderão, por opção do fornecedor, compor a proposta de preço.

No caso em apreço observa-se que em momento algum houve a exigência de marca/modelo no presente item, e, embora a impugnante tenha alegado que o descritivo técnico exigido é atendido por apenas uma marca, levando a entender que a exigência de marca encontra-se implícita, também não há guarida em tal alegação, posto que conforme acima aclarado pelo Setor Demandante não há objeção alguma na aceitação de produto de qualidade similar ou superior, desde que atendam às necessidades do órgão.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União decidiu que “*permite-se menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo ‘ou equivalente’, ‘ou similar’, ‘ou de melhor qualidade’, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre*

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada." (Acordão 113/2016 – Plenário)

Deste modo, considerando a manifestação da Secretaria Municipal de Educação, a especificação técnica do Item 09 permanece inalterada, o que não obsta que os licitantes interessados apresentem equipamento com qualidade equivalente/similar ou superior, não havendo que se falar, portanto, em direcionamento ou restrição a competitividade no certame.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Pregoeira juntamente com sua Equipe de Apoio conhece a peça impugnatória, por ser tempestiva, e quanto ao mérito, considera **IMPROCEDENTE** em seus termos.

Notifique os interessados.

Bayeux-PB, 21 de Outubro de 2022.

CPL - Comissão
Permanente de Licitação
BAYEUX
GOVERNO MUNICIPAL

Alice Soares da Silva
Membro da Comissão Permanente de Licitação
CPF: 21.067.39
ALICE SOARES DA SILVA
Pregoeira Oficial - PMBEX